

## REQUERIMENTO Nº /2016

(Da Sra. Angela Albino)

Requer a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008, que regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência a inclusão em Ordem do Dia do Projeto de Lei Complementar nº 277, de 2008, que “regulamenta o inciso VII do art. 153 da Constituição Federal (Imposto sobre Grandes Fortunas).”

Há alguns anos, ao divulgar no Comunicado nº 92, de 2011, os resultados da pesquisa **Impactos Distributivos da Previdência e Assistência Sociais, da Tributação Direta e Indireta e da Provisão Pública em Educação e Saúde**, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) noticiou que o sistema tributário brasileiro exerce peso excessivo sobre as camadas pobres e intermediárias de renda, o que se deve, especialmente, à tributação sobre o consumo.

Mais recentemente, em artigo publicado no jornal Valor Econômico do dia 31/7/2015, Sérgio Gobetti, doutor em economia e pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), e Rodrigo Orair, mestre em economia e pesquisador do Ipea, com base em dados das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) 2014 – Ano Base 2013, divulgados em meados de 2015, avaliaram a distribuição e tributação da renda no Brasil e concluíram que o topo da pirâmide social paga

menos imposto, proporcionalmente à sua renda, do que os estratos intermediários.

O Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF) está previsto no texto constitucional desde a sua promulgação, mas sua criação vem sendo postergada com base em argumentos diversos, que, com o devido respeito de quem pense o contrário, ignoram o potencial do imposto de tornar nosso sistema tributário menos regressivo e injusto.

Em entrevista à revista CartaCapital, Amir Khair, mestre em Finanças Públicas e ex-secretário de Finanças na gestão da prefeita Luiza Erundina em São Paulo, estima que o IGF poderia render, aproximadamente, R\$ 100 bilhões por ano, se incidisse, em uma simulação hipotética, sobre valores superiores R\$ 1 milhão.

Assim sendo, a instituição do IGF, previsto no inciso VII do art. 153 da Constituição da República, é um tema que não pode estar fora do debate sobre a tributação brasileira, especialmente num momento como o atual em que se cogitam medidas econômicas ortodoxas, que, em geral, afetam negativamente o bem-estar dos trabalhadores mais pobres.

Antes de se cortar gastos sociais, notadamente os com educação e saúde pública e as despesas previdenciária e assistencial, deveríamos dotar a União da sua plena capacidade de arrecadar tributos.

São estes os termos em que pede e espera deferimento

Sala das Sessões, em            de            de 2016.

Deputada **ANGELA ALBINO**  
PCdoB/SC

2016\_7175\_1.docx